



RESPOSTAS AOS RECURSOS ELETRÔNICOS

I – DO RELATÓRIO

A empresa F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - ME impetrou recurso administrativo, com fulcro no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, em face a sua desclassificação no **Pregão Eletrônico 033/2017/CPCL/DPE/RO**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em eventos, alimentação (coffee-break, café da manhã, coquetéis e outros), decorações, iluminação, limpeza e aluguel de espaço, para atender as demandas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Analisando os pontos das peças recursais, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte maneira:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Desclassificação em razão de erro material que culminou no julgamento antecipado e equivocado de inexequibilidade da sua proposta de preços, violando, dessa forma, o artigo 3º da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais que norteiam o procedimento licitatório em questão e que asseguram a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive, que em nenhuma hipótese foi concedido o direito e nem possibilitado, tampouco, no chat, a possibilidade de a mesma se manifestar com relação aos lances ofertados.

Aceita a intenção, a Recorrente apresentou sua razão tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a Recorrente alegou o seguinte:

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
033/2017/CPCL/DPE/RO

Ref: Pregão Eletrônico nº 033/2017/CPCL/DPE/RO
Processo Administrativo nº 3001.0592.2017/DPE-RO



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



F.F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELLI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.134.947/0001-10, estabelecida na Rua Antonio Serpa do Amaral, 1630, Bairro São João Bosco, no município e comarca de Porto Velho – Estado de Rondônia, representado neste ato pela sua sócia proprietária Fabiola França Azzi Paranhos, brasileira, viúva, empresaria, inscrita no CPF/MF sob o nº 349.233.652-34, portadora da Cédula de Identidade RG 480.633 SSP/RO, vem, respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, nos termos do art. 26, do Decreto nº 5.450/05 e item 12.1.3 do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, obteve cópia do instrumento convocatório, angariando toda a documentação especificada no edital, a fim de participar do certame promovido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, o qual tem como objeto, conforme item 1.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 033/2017/CPCL/DPE/RO:

“1.1 A presente licitação tem como objeto a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em eventos e alimentação (coffe-break, café da manhã, coquetéis e outros), decoração, iluminação limpeza e aluguel de espaço para atender as demandas da D.P.E/RO, em regime de empreitada por preço unitário, com adjudicação global, conforme quantidades, condições e especificações descritas no Edital e seus anexos.”

Dentro desse contexto, fora iniciada a sessão pública de abertura do referido pregão em 25.07.2017, oportunidade na qual foram ofertados os lances das licitantes,

Assim, depois de encaminhada o anexo, o houve a desclassificação da empresa recorrente F.F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELLI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.134.947/0001-10, sob o argumento que a mesma descumpriu o item 10.3 do edital, pois in these teria apresentado preço inexecutável em sua proposta de preço, mais especificamente no item 20,

Por conseguinte, em virtude da desclassificação da empresa recorrente F.F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELLI - ME, a empresa CELIA M. FERREIRA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.234.860/0001- 43, foi convocada para apresentar sua proposta e documentos, a qual fora aceita pelo r. pregoeiro:

Nesse contexto, vale lembrar que o item 7.4 do edital Pregão Eletrônico nº 033/2017/CPCL/DPE/RO estabelece que:

“7.4.Será desclassificada a proposta elaborada em desacordo com os termos neste Edital, que se oponha a qualquer dispositivo legal vigente ou que contenha preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis, preços unitários simbólicos, preços irrisórios ou com valor zero e, ainda, preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais licitantes. Também não serão consideradas as propostas que impuserem condições diferentes das dispostas neste Edital, que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou que não atenderem aos requisitos mínimos discriminados neste Edital.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Porem, o item 7.4.1 do mesmo edital, estabelece que

“O ônus da prova da exequibilidade dos preços cotados incumbe ao autor da proposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação, e seu julgamento observará as disposições presentes no art. 44, §3º c/c art. 48, II, ambos da Lei nº 8.666/1993”

Insta consignar que ate a presente data, o ilustre pregoeiro, não intimou a empresa recorrente para cumprir o que dispõe o citado item,

Em virtude de tal situação a Recorrente registrou sua intenção de recurso, haja vista que as razões apresentadas pelo r. pregoeiro, inexecuibilidade, não foram comprovadas no certame, ainda mais quando verificada que a proposta aceita pela Administração (DPE/RO) foi na sua totalidade de R\$ 387.861,75 (trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), Assim, aceita a intenção de recurso pelo d. Pregoeiro, a Recorrente, por intermédio do presente recurso, demonstrará que é patente o equívoco cometido, violando diretamente as normas que regem o certame, além de promover prejuízo a própria Administração (DPE/RO), a qual deixou de obter a proposta mais vantajosa. Vejamos.

A proposta global da recorrente, foi de R\$ 341.628,50 (trezentos e quarenta e um mil e seiscentos e vinte e oito reais e cinqüenta centavos), tendo uma economia em prol da administração na cifra de R\$ 46.233,25 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos)

DO DIREITO

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Diante dos fatos acima expostos, constata-se claramente que a decisão do pregoeiro viola diretamente as normas que regem o presente certame, as quais inclusive foram expressamente mencionadas no edital, quais sejam:

“Lei nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 12.205/2006 e subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, L.C 123/2006, Decreto Estadual nº 2414/2001, e Decreto Federais nº 5.450/2005 e 7892/2013 e Decretos Estaduais 16089/2001, nº 15643/2011 e nº 21675/2017 exigências estabelecidas neste Edital.”

Nessa trilha, vale destacar a primeira violação promovida com a decisão que desclassificou a Recorrente, que fora originada da análise subjetiva do r. pregoeiro, que sequer apontou objetivamente o item editalício não observado e que ensejaria a desclassificação da proposta da Recorrente, qual seja sustentar que a proposta da empresa seria inexecuível.

Todavia, no caso da Recorrente, não restou comprovado qualquer indício de inexecuibilidade, ORA, PARA SUSTENTAR A SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE SERIAM NECESSÁRIOS ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM SOLIDAMENTE A INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA DAR CUMPRIMENTO AO SERVIÇO CONTRATADO E NÃO MERAS ALEGAÇÕES DE CUNHO SUBJETIVO.

Não obstante, a diferença da proposta da Recorrente e a aceita pela Administração (DPE/RO), da empresa CELIA M. FERREIRA – ME., é de R\$ 46.233,25 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), a mais, certamente causar desfalque nos cofres publico.

Portanto, não há que se falar em inexecuibilidade, muito pelo contrário, da situação ora exposta resta evidenciado que a Administração (DPE/RO) está



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



deixando de contratar a proposta com o menor valor em desobediência à disposição normativa que está vinculada, desrespeitando diretamente o PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E DA LEGALIDADE, conforme diretrizes do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Dentro desse contexto, A EMPRESA RECORRENTE (VENCEDORA DA MELHOR PROPOSTA DO CERTAME), com o valor de R\$ R\$ 341.628,50 (trezentos e quarenta e um mil e seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) ESTA COMPATÍVEL COM OS PREÇOS APRESENTADOS POR OUTRAS LICITANTES. Assim, verifica se que inexistia indícios de inexecuibilidade do preço apresentado na proposta vencedora do pregão, na qual ira cumprir fielmente todas as cláusulas editalícias.

Ademais, o item 8.3.6.2 do edital, deixa bem esclarecido ao licitante, que caso não cumpra ou honre com a oferta encaminhada, terá sua proposta rejeitada, que não seria o caso em tela, pois a recorrente ira cumprir na integra o item 20, ora ofertado,

“A(s) licitante(s) que encaminhar(em) lance(s) com valor(es) inexequível(is) durante o período de encerramento aleatório e, não havendo tempo hábil para a exclusão e/ou reformulação do lance, caso o mesmo não honre a oferta encaminhada, terá sua proposta rejeitada, além das sanções previstas”

Portanto, ainda que se esses fossem os motivos da suposta inexecuibilidade, indiscutivelmente não prosperariam, conforme entendimento pacificado acima, fato que enseja a reforma da decisão que desclassificou a proposta da empresa recorrente.

Ademais, caso haja alguma alegação por parte das demais concorrente em sobre “Erros no preenchimento da planilha de preços, estes não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.” que não é o caso em comento.

Aliás, a própria Lei 8.666/93, por meio do § 3º do art. 44, estabelece que:

“art. 44. no julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. “

“§ 3o não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Logo, resta patente que a proposta da empresa recorrente é a mais vantajosa para a administração (DPE/RO), na qual deve ser declarada vencedora, haja vista a observância dos comandos editalícios.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, com vistas a DECLARAR ACEITA/HABILITADA a empresa F.F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELLI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.134.947/0001-10.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentadum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Caso permaneça a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 02 de Agosto de 2017.

*F.F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELLI - ME,
Fabiola Azzi Paranhos
Sócia Proprietária*

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida não apresentou suas contrarrazões, o que não prejudica a análise da peça recursal.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esclarece-se que a Administração, através da Equipe de Pregão, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Houve a desclassificação da Recorrente em razão da inexecutabilidade de sua proposta em relação ao item 20, uma vez que apresentou um preço unitário de R\$ 10,30 (dez reais e trinta centavos) e o valor total de R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que o valor unitário estimado do referido item foi de R\$ 11.333,33 (onze mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e valor total de 56.666,65 (cinquenta e seis mil seiscientos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



centavos).

Diante desta análise, é visível a inexecuibilidade do item. O edital prevê que a adjudicação dos itens será global, entretanto a análise da proposta será feita unitariamente pelos itens que a compõe.

A proposta da recorrente foi desclassificada por apresentar valor inexecuível, conforme dispõe o item 7.4 do edital, conforme transcrito abaixo:

*Será desclassificada a proposta elaborada em desacordo com os termos neste Edital, que se oponha a qualquer dispositivo legal vigente ou que contenha preços excessivos ou **manifestamente inexecuíveis**, preços unitários simbólicos, preços irrisórios ou com valor zero e, ainda, preços ou vantagens baseadas nas ofertas das demais licitantes.*

Ademais, não há que se falar em ônus da prova da exequibilidade nesse caso, haja vista ser patente que a proposta está desconforme, e que o valor proposto pela empresa licitante não condiz com o valor de mercado. Nesse sentido, o item 7.4.2 do edital diz que o critério de aceitabilidade dos preços propostos será o da compatibilidade com os preços de mercado, o que ficou evidenciado que está em total desacordo com a planilha estimativa de preços, Anexo II do edital.

A Recorrente declara que o Pregoeiro não apontou de forma objetiva o item editalício. Esta afirmação não condiz com a verdade, visto que ao desclassificar a recorrente, este pregoeiro lançou a seguinte mensagem no chat: “Em decorrência ao item 10.3 do Edital, DESCLASSIFICAMOS a empresa F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - ME por apresentar preço inexecuível em sua Proposta de Preços (item 20)”.

O Pregoeiro, durante toda a fase de lances, notificou para que os participantes tivessem prudência ao ofertar preços, pois poderia não haver tempo hábil para anulação de lances.

Em seu recurso, a Recorrente informa ainda que o preenchimento da planilha de preços poderia ser ajustado, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto. Esta situação proposta pela Recorrente é ilegal e totalmente contrária aos ditames licitatórios.

No Pregão, os participantes classificados para a fase competitiva ofertam lances sucessivos e inferiores aos dos demais. Comumente, ocorre dos licitantes, no anseio de se tornarem vencedores da disputa, ofertarem preços muito baixos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Importa registrar que os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os correlatos, devem ser analisados de forma conjunta e não isoladamente. Isso significa que, neste caso, foram analisados os princípios da razoabilidade, a proporcionalidade, da legalidade, da isonomia, da igualdade de competição, juntamente com o da ampla concorrência, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração que se resume em preço menor e melhor, que é a situação em questão.

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, a Administração se vincula ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado.

A Recorrente alega que a sua proposta traria uma economia na cifra de R\$ 46.233,25 (quarenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) à DPE/RO, sendo que tal valor é a diferença entre a sua proposta e da segunda colocada.

Porém, tal afirmação não deve prosperar, pois, conforme alhures, à Administração não deve vislumbrar apenas as propostas de menor valor, mas aquelas das quais atendam a todos os requisitos objetivos do instrumento convocatório. Portanto, nesse caso, a Administração irá contratar com a empresa que cumpriu todos os requisitos do edital, inclusive ao preço.

Ademais, em consulta aos autos do processo que originou a licitação, identifica-se que a Recorrente participou da cotação de preços, tendo atribuído ao item 20 (aluguel de espaço para realização de evento para 300 pessoas) o valor unitário de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), perfazendo um total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). E, durante a fase de competição, a Recorrente registrou o valor unitário de R\$ 10,30 (dez reais e trinta centavos), perfazendo um total de R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos), cujo valor é visivelmente desproporcional ao cotado pela mesma participante.

Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA



inexequível. A desclassificação da proposta inexequível é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

Por fim, salientamos que o certame foi realizado de forma lícita, com a prudência necessária, o qual visou somente alcançar o objetivo da Administração Pública, preservando todas as disposições legais que regem a matéria licitatória e consequentemente preservando todos os direitos dos licitantes participantes.

Diante do exposto, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que a argumentação apresentada pela insurgente não demonstrou novos fatos capazes de demover este Pregoeiro e Equipe de Apoio da convicção de terem decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebemos o recurso impetrado pela empresa F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - ME, tempestivamente, conhecemos seu conteúdo, porém, no mérito, **negando-lhes** provimento, mantendo sua desclassificação e a adjudicação da empresa CELIA M. FERREIRA - ME, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 7º, inc. IV, do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Porto Velho - RO, 09 de agosto de 2017.

Ricardo José Gouveia Carneiro
Pregoeiro